



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 03.486/11

Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Concurso Público. Necessidade de medidas corretivas. Assinação de prazo para providências.

RESOLUÇÃO RC2 – TC -00135/13

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do exame da **legalidade** dos **atos de admissão** decorrentes de **concurso público** promovido pela **Prefeitura Municipal de Patos**, homologado em **07/12/10**.
2. A **Unidade Técnica**, em **relatório inicial** (fls. 8492/8514), constatou as seguintes **falhas**:
 - 2.1. Não foi enviada a publicação, em órgão oficial de imprensa, do ato constitutivo da comissão do certame, da Lei nº 3816/09 e da homologação do resultado final;
 - 2.2. Não comprovação da realização de sorteio para desempate entre candidatos de nenhum dos cargos previstos pelo edital;
 - 2.3. Ausência de previsão expressa, no edital, da disponibilização tempestiva das provas e gabaritos, com vistas a possibilitar de interposição de recurso pelos candidatos;
 - 2.4. Ausência de previsão de Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada como uma das etapas, de caráter eliminatório para os candidatos ao cargo de Agente de Combate às Endemias;
 - 2.5. Previsão no Edital de mera expectativa de direito à nomeação aos candidatos classificados e aprovados, contrariando jurisprudência do STJ;
 - 2.6. Não envio de exemplares das provas aplicadas para os cargos de Médico – Anatopatologista, Médico – Fisiatra, Médico – Patologista Clínico, Médico Proctologista e Topógrafo;
 - 2.7. O resultado final, publicado, foi enviado de forma incompleta, visto que não consta o resultado referente aos cargos de Dentista Classe III – Pacientes Especiais, Médico – Endoscopista, Médico – Ginecologista, Professor Fundamental II – Matemática e Técnico em Prótese Dentária. Além disto, a listagem do cargo de Dentista Classe I – ESF encontra-se incompleta;
 - 2.8. Nomeação, para o cargo de Dentista Classe I – ESF, de candidatos que não constam na lista dos aprovados;
 - 2.9. Prestação de esclarecimentos acerca das classificações de candidatos nomeados para o cargo de Dentista Classe I – ESF;
 - 2.10. O número de vagas ofertadas pelo edital é maior do que o previsto legalmente para o cargo de Coveiro;
 - 2.11. Não previsão, na lei anexada aos autos, acerca do quantitativo de vagas existentes para os cargos de Dentista – Periodontista e Fiscal de Tributos
3. Apresentada **defesa**, a **Auditoria** se manifestou às fls. 8563/8566, **concluindo**:
 - 3.1. Persistem as seguintes **falhas**:
 - 3.1.1. Ausência de previsão de Curso Introdutório de Formação Inicial e Continuada como uma das etapas, de caráter eliminatório para os candidatos ao cargo de Agente de Combate às Endemias;
 - 3.1.2. Não envio de exemplares das provas aplicadas para os cargos de Médico – Anatopatologista, Médico – Fisiatra, Médico – Patologista Clínico, Médico Proctologista e Topógrafo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. Não comprovação da desistência dos classificados em 2º, 5º e 9º lugares (fls.8549), em relação às nomeações apontadas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 do relatório inicial (fls.8496);
2. O número de vagas ofertadas pelo edital superior ao previsto legalmente para o cargo de Coveiro;
3. Ausência de comprovação da desistência de candidatos os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal – ESF (10º ao 35º lugar), Dentista Classe I – ESF (2º, 5º, 9º, 11º ao 15º, 19º, 24º, 27º, 28º, 35º, 36º, 38º a 40º, 42º, 43º e 45º lugares), Farmacêutico/Bioquímico – Laboratório (11º lugar) e Técnico Administrativo – Saúde (11º ao 20º lugar).

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03.486/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Prefeita Municipal de Patos adote as medidas necessárias à correção das seguintes falhas indicadas pela Auditoria às fls. 8691/8693, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa:

1. ***Não comprovação da desistência dos classificados em 2º, 5º e 9º lugares (fls.8549), em relação às nomeações apontadas nos itens 3.3.1 e 3.3.2 do relatório inicial (fls.8496);***
2. ***O número de vagas ofertadas pelo edital superior ao previsto legalmente para o cargo de Coveiro;***
3. ***Ausência de comprovação da desistência de candidatos os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal – ESF (10º ao 35º lugar), Dentista Classe I – ESF (2º, 5º, 9º, 11º ao 15º, 19º, 24º, 27º, 28º, 35º, 36º, 38º a 40º, 42º, 43º e 45º lugares), Farmacêutico/Bioquímico – Laboratório (11º lugar) e Técnico Administrativo – Saúde (11º ao 20º lugar).***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 08 de outubro de 2013.*

Conselheiro Nominando Diniz – Relator e Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal